



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005232/2007-17
Recurso nº 11.020.005232200717 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.803 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 27/07/2005 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA.

Deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com o art.32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referentes à pagamentos a título de férias competências de 01/12/2005 a 30/04/2007. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso II, "a" , combinado com os artigos 292, I, 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social - MPS n ° 142/2007. A contribuinte tomou ciência da autuação em 17/12/2007.

A o julgador *a quo* emitiu decisão pela improcedência da impugnação e mantendo a autuação. Dentre os motivos estavam claros, a legalidade da aplicação da multa e dos dispositivos de sua fundamentação em razão do arts. 32, da Lei n. 8212/1991.

O recurso foi tempestivo, e que é beneficiária de isenção e imunidade tributária na forma do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, logo não estariam sujeitos à declaração em GFIP dos fatos objeto de autuação, e há vedação de aplicação de multa em razão de afronta ao princípio da legalidade.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à alegação de prescrição, a mesma sequer teve seu início, pois é contada do trânsito em julgado do processo administrativo de constituição de crédito tributário, o que ainda não ocorreu (art. 174, do CTN).

III – Quanto à Recorrente ser ou ter sido beneficiária de norma de imunidade ou isenção tributária, na forma do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, o que desoneraria de cumprir as obrigações instrumentais, não merece acolhimento.

O indicado benefício apenas atinge algumas das obrigações principais, contribuições patronais, não desonerando a Recorrente das demais obrigações. Ainda, conforme estabelece o art. 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações instrumentais (acessórias) são independentes das obrigações tributárias principais. Logo, a recorrente apesar de ter sido beneficiada com isenção das contribuições previdenciárias patronais, ainda manteve as demais obrigações tributárias tanto principais e instrumentais. No caso tais obrigações estão previstas tanto em lei quanto em decreto, devendo ser atendidas.

Ainda, no mesmo talante, o argumento de que não houve prejuízo ao Fisco, também não procede, pois continua a ser um descumprimento à obrigação instrumental prevista em lei, como muito bem relacionou a decisão anterior (fls. 76-78):

Ademais, aquelas entidades beneficentes de assistência social, Tie se encontram em gozo do direito à isenção, estão dispensadas, tão-somente, de recolher as contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, conforme prevê o art. 55 da mesma lei.

Quanto A obrigatoriedade de contabilizar toda sua movimentação, assim como as contribuições devidas A seguridade social, mesmo as entidades isentas estão sujeitas ao cumprimento das normas de arrecadação, fiscalização e cobrança, aí incluídas as obrigações acessórias decorrentes da legislação previdenciária. O RPS, em seu art. 209 dispõe:

Art. 209. (.)

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput será, ainda, obrigada a manter à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, durante dez anos, os seguintes documentos:

I - balanço patrimonial e da demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas, relativos

ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 206;

II - demonstrações contábeis e financeiras relativas ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 207, abrangendo:

• a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas;

c) demonstração de mutação de patrimônio; e d) notas explicativas.

§ 2º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput deverá apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, plano de ação das atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

§ 3º A pessoa jurídica de direito privado manterá, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização do Instituto, devendo, também, registrar na sua contabilidade, de forma discriminada, os valores aplicados em gratuidade, bem como o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias a que fizer jus.

(sem grifos no original)

Neste diapasão, a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, D.O.U. de 15/07/2005 assim dispunha:

Art. 316. *A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção é equiparada às empresas em geral, ficando sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 60 e, em relação às contribuições sociais, fica obrigada a:*

I - arrecadar, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, as contribuições sociais previdenciárias dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço e recolher o produto arrecadado na forma e prazo estabelecidos nesta IN;

II - arrecadar, mediante desconto no respectivo salário de contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, e recolher a contribuição prevista no item "2" da alínea "a" do inciso II do art. 79, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o disposto no inciso V do art. 60;

III - arrecadar, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e recolher a contribuição devida ao SEST e ao SENA T, pelo segurado contribuinte individual transportador

autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista) que lhe presta serviços;

IV - arrecadar, mediante desconto, e recolher a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção, na condição de sub-rogada quando adquirir produto rural;

V - efetuar a retenção prevista nos arts. 140 e 172, se for o caso, quando da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada e recolher o valor retido em nome da empresa contratada, conforme disposto nos arts. 156 e 158.

Parágrafo único. A EBAS em gozo de isenção deverá demonstrar em sua contabilidade, segregados das demais atividades, todos os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do exercício, referentes às atividades sobre as quais recaia a isenção, o valor da isenção usufruída, bem como os elementos necessários à comprovação da manutenção do CEAS e do Título de Utilidade Pública Federal.

As demonstrações contábeis de toda e qualquer empresa obrigada a manter escrituração contábil, devem ser elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. Os Princípios Contábeis surgiram da necessidade de se apresentar uma linguagem comum para se preparar e interpretar apropriadamente os relatórios contábeis. Pode-se dizer, então, que temos nos Princípios Fundamentais da Contabilidade a normatização "macro" sobre o proceder da contabilidade a ser adotado em qualquer entidade, inclusive nas sem fins lucrativos.

É prerrogativa dos auditores fiscais federais zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o contribuinte obrigado a registrar devidamente todas as informações de interesse da Previdência Social, conforme a legislação, sem prejuízo da penalidade cabível (auto de infração), o fisco pode lançar de ofício a importância devida por intermédio do lançamento, nos termos do art. 33, §§ 1º a 3º. e § 7º, e art. 37, da Lei nº 8.212/1991. Atenta-se que a natureza da multa aplicada é pelo o descumprimento de obrigações instrumentais, indiferentemente se elas gerem diretamente a obrigação principal, disposto no art. 113, §§ 2º. e 3º, do CTN.

Por esse motivos, não devem ser acolhidos os argumentos da Recorrente.

V – O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa conforme com o art.32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referentes à pagamentos a título de férias competências de 01/12/2005 a 30/04/2007. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso II, "a" , combinado com os artigos 292, I, 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social - MPS nº 142/2007.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

À suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da legalidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

VI - Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 28/09/2011 01:30:07.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/10/2011 e GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 16/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0819.17262.Q5XI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7A19EC1F85DCE3F80C29652E3375C71330B1B245